



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311151-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NAIARA PANTANI BARROS DA SILVA e PAULO ORLANDO JUNIOR, é embargado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35881

Embargos de Declaração n. 2311151-16.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Paulo Orlando Junior

Embargado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição no v. acórdão embargado. Inocorrência. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 26/31, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

É o relatório.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, inc. I e II, do NCPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inc. III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada.

Por primeiro cabe registrar que o vício alegado ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também invariavelmente a torna obscura.

Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão

difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição.

Nesse sentido cumpre consignar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528-SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u. DJU 22.4.02, p. 210).

Cumprido transcrever trecho do acórdão embargado, cuja fundamentação é objetiva e clara, não comportando dúvida interpretação:

“Breve esboço fático faz-se necessário para bem situar a controvérsia presentemente travada.

Naiara Patani Barros da Silva e Natalia Pantani Barros da Silva ajuizaram ação ordinária contra a Qualicorp (ora agravante) e a Unimed Fesp, objetivando fossem limitados os reajustes anuais e por sinistralidade do plano de saúde aos índices da ANS.

Deferida a antecipação de tutela, para determinar o afastamento do percentual de reajuste por sinistralidade, com determinação de expedição de boleto correspondente à mensalidade, sem o reajuste combatido.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para confirmar a tutela provisória, afastando o reajuste por sinistralidade aplicado em setembro/2017, no percentual de 34,90%, determinando-se o reajuste do prêmio do seguro coletivo segundo o índice autorizado pela ANS para os planos individuais e familiares para o ano de 2017 (13,55%), até julho de 2018.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo sido o da autora desprovido e o das rés parcialmente provido, para determinar a apuração de percentual adequado e razoável de reajuste anual e por sinistralidade relativo ao ano de 2017, por meio de cálculo contábil em fase de cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, as autoras instauraram o cumprimento de sentença n. 0039970-03,2020,8,26,0100, para a realização da perícia. Determinada a realização de perícia atuarial, constatou-se a ausência de abusividade nos reajustes aplicados, sob os seguintes fundamentos: “o reajuste aplicado de 34,90%, apesar de elevado, está fundamentado, atuarialmente.”

Após trânsito em julgado deste primeiro incidente, a ora agravante, Qualicorp, instaurou o incidente de cumprimento de sentença n. 0017002-71,2023,8,26,0100, requerendo a intimação das beneficiárias para o pagamento da quantia de R\$ 369,737,38, correspondente à diferença das mensalidades, em razão do deferimento da liminar.

Na sequência, e nos termos das informações prestadas pelo ilustre Juízo monocrático, 'intimado para pagamento, Paulo Orlando apresentou Impugnação, sobrevivendo decisão de fls. 62 daquele incidente, constatando que a planilha apresentada pela Qualicorp era de pessoas estranhas à lide, determinando a apresentação de planilha correta e exarando decisão, às fls 74 daquele incidente, entendendo que não havia que se falar em honorários sucumbenciais pelo equívoco nas planilhas, por se tratar de erro material.' (fl. 24 dos presentes autos).

Prosseguiu o ilustrado magistrado: 'Em face da decisão de fl. 74 daquele incidente, que negou a fixação de honorários, foi interposto Agravo por Paulo Orlando (agravo de instrumento n. 2135975-57.2023.8.26.0000), sendo exarada decisão pelo E. TJSP, entendendo que caberia perícia contábil, e não atuarial, fixando honorários em 15% do valor da execução'

O incidente de cumprimento de sentença promovido pela Qualicorp, nos termos do agravo de instrumento n. 2135975-57.2023, foi julgado extinto, porque o título judicial havia determinado a realização de perícia contábil e não atuarial.

As autoras opuseram embargos declaratórios, acolhidos para fixar a verba honorária de sucumbência em favor do patrono da executada em 15% do valor da execução.

Em vista disso, iniciou-se o presente incidente de cumprimento de sentença (n. 0040668-67.2024.8.26.0000), movida por Paulo Orlando Junior, objetivando o pagamento dos honorários derivados do anterior cumprimento de sentença (0017002-71.2023)

A despeito de a Qualicorp haver atribuído à execução (ao cumprimento de sentença) o valor inicial de R\$ 369.737,38, ulteriormente, considerado o inequívoco erro material, apresentou planilha de evolução financeira do débito, indicando que o valor da execução correspondia a R\$ 7.112,59.

Note-se que as autoras, naquele âmbito, ao apresentarem a impugnação ao cumprimento de sentença, obtemperaram que os cálculos estavam manifestamente equivocados, dizendo respeito a partes diversas (IGNIA e OSWALDO), com valores iniciais em 2016, quando sequer havia relação comercial entre as partes litigantes.

Diante disso, a fixação dos honorários advocatícios, com base em valor inequivocadamente incorreto, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os limites impostos pelo art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o acolhimento do presente recurso é medida que se impõe, para adequar os honorários advocatícios ao valor efetivamente executado, após retificação do erro material.”

De outro lado, resta evidente o caráter estritamente infringente do recurso, que busca o reexame e a alteração do julgado a ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Ademais, consoante entendimento pacificado, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Nesse sentido “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2.007, nota 3 ao art. 535, p. 698).

Assim, revestem-se os presentes embargos de nítido caráter infringente, reveladores do inconformismo da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado.

Dessa maneira, considerando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando que a decisão

embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a interposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator